



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.944-F, DE 2019

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

OFÍCIO Nº 293/19 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6124-C, DE 2016 (número de origem na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 5, 8 e 9, e pela rejeição das de nºs 2, 4, 6 e 7 (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 6124-C/16, aprovado na Câmara dos Deputados em 22/8/2017

II - Emendas do Senado Federal (9)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de Voto
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 6124-C/16,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 22/8/2017**

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal obedecerão às disposições das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

§ 1º Os atos não constantes das tabelas de emolumentos são considerados gratuitos, e não se permite interpretação que faça incidir sobre eles qualquer cobrança, mesmo por analogia, paridade ou extensão.

§ 2º A atualização anual das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Após a atualização das tabelas de emolumentos, os respectivos valores poderão ser arredondados com a utilização do seguinte critério: para baixo, quando a última casa for de um, dois, seis ou sete centavos, e para cima, quando for de três, quatro, oito ou nove centavos.

Art. 3º As controvérsias suscitadas pelos notários e registradores sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, exceto quando relativas à dúvida prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º É obrigatória, em todas as serventias extrajudiciais, a reprodução, em lugar visível ao público e de fácil leitura, das tabelas de emolumentos e isenções desta Lei referentes aos respectivos atos.

Parágrafo único. O titular e seus prepostos deverão prestar a qualquer solicitante os esclarecimentos que se fizerem necessários quanto à fórmula de cálculo e ao valor dos emolumentos de cada serviço.

Art. 5º Os notários e registradores fornecerão aos usuários recibos de todos os pagamentos efetuados, ainda que não solicitados, com discriminação dos atos praticados de maneira a identificá-los na tabela de emolumentos.

Art. 6º A cobrança de emolumentos observará estritamente os valores previstos nas tabelas, e será de exclusiva responsabilidade do notário ou registrador o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º É vedada a exigência ou o recebimento de qualquer taxa ou acréscimo de emolumentos a título de urgência, prioridade, plantão, serviço de despachante ou assemelhado.

§ 2º Na eventualidade de recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, o notário ou registrador restituirá ao usuário o dobro do valor recebido indevidamente.

Art. 7º Para fins de cálculo de emolumentos, se houver divergência entre o valor declarado pelo interessado e o atribuído pelo poder público, prevalecerá o maior valor.

Art. 8º Diante da cobrança de emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar aos notários e registradores, independentemente do direito de petição à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Em caso de condenação em processo administrativo referente a recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, o notário ou registrador restituirá ao usuário o triplo do valor recebido

indevidamente.

Art. 9º Os notários e registradores têm direito ao recebimento integral do valor dos emolumentos pelos atos praticados, vedada a imposição de isenções de emolumentos, integrais ou parciais, salvo disposição legal.

Parágrafo único. Os notários e registradores poderão conceder redução dos emolumentos previstos nas tabelas, mediante assinatura de convênio, com intermediação da entidade representativa de classe e autorização da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 10. Aos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores serão estendidos os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial.

Art. 11. Verificado óbice ao cumprimento de ordem judicial, o notário ou registrador comunicará o fato ao juízo respectivo.

Parágrafo único. Caso a autoridade judiciária afaste as razões apresentadas pelo notário ou registrador, a ordem deverá ser cumprida ou impugnada judicialmente.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 12. Para fins de cobrança de emolumentos, considerar-se-á:

I - ato com conteúdo econômico a manifestação de vontade que expressar um ato ou negócio jurídico que produza efeito na esfera patrimonial, bem como aquele que vise a resguardar, garantir ou prevenir direitos ou negócios futuros com efeitos patrimoniais, com explícita declaração de valores;

II - ato sem conteúdo econômico a manifestação de vontade que expressar direitos inerentes à personalidade humana ou um ato ou negócio jurídico que produza efeito exclusivamente na esfera existencial.

Art. 13. Os emolumentos serão pagos diretamente nos serviços notariais e de registro ou, a critério do notário ou registrador, por meio de ferramentas disponíveis no sistema financeiro, no momento do requerimento da lavratura do ato ou da apresentação dos documentos exigidos para lavratura ou registro.

Parágrafo único. Os tabeliães de protesto poderão celebrar convênio para receber os emolumentos no ato de desistência, de pagamento, de lavratura, de resgate do título ou no ato de cancelamento do protesto.

Art. 14. As despesas com a entrega da intimação, as postais, as bancárias, as de publicação de edital, as de reprodução especial de plantas e documentos, devidamente comprovadas, serão acrescidas aos valores dos emolumentos e correrão por conta e responsabilidade do interessado.

Art. 15. Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações ou repetição de atos decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço notarial ou de registro, e responde o respectivo titular pelos danos que, por dolo ou culpa, pessoalmente, ou por seus prepostos, assegurado o direito de regresso, cause ao interessado ou a terceiro, na forma da legislação.

Art. 16. As intervenções ou anuências de terceiros nos atos notariais ou de registro não autorizam acréscimo de emolumentos, salvo se implicarem outros atos que poderiam ser praticados isoladamente.

Art. 17. Cancelada a prenotação no serviço registral imobiliário, o registrador providenciará a restituição dos emolumentos pagos ao apresentante, imediata e de uma só vez, com retenção de 1/4 (um quarto) de seu valor.

Art. 18. Não será devido nenhum valor referente aos títulos apresentados para simples exame e cálculo de emolumentos.

Art. 19. Não se ultimando o ato notarial por desistência ou por qualquer outro fato imputável às partes, assegura-se ao notário a percepção integral dos emolumentos inerentes ao ato.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DE TAXA PARA O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (Projus)

Art. 20. Fica criada a taxa, proveniente do poder de polícia, a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus), sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do

Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

Art. 21. O valor devido, a título de taxa, pelo usuário do serviço notarial e de registro corresponderá à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do art. 21 serão repassados, até o dia quinze do mês subsequente, à conta única do Tesouro Nacional, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Parágrafo único. Em caso de devolução de emolumentos, por qualquer motivo, o seu valor será compensado no próximo repasse.

CAPÍTULO V

DA CONTA DE COMPENSAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (CCRCPN)

Art. 23. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 24. O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 25. A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e observará a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II - 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas

naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 26. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe o valor total a ser pago pelo usuário, e sua cobrança terá como base de cálculo aquela estabelecida por ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de alteração de alíquota que resulte em redução do valor do ISS, o valor total a ser pago pelo usuário deverá ser reduzido do mesmo valor.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios inspecionará, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos, criados por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos com observância do disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas serão reajustadas pelo índice previsto no § 2º do art. 2º desta Lei e terão como base o ano de 2016.

Art. 29. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

Câmara dos Deputados, em

TABELA I – SERVIÇOS DE NOTAS

1. Escrituras						
	Valor do ato	Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
1.1. Escrituras com conteúdo econômico						
a	até R\$ 5.800,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
b	de R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00	38,00	26,60	20,33	464,93
c	de R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00	78,00	54,60	41,73	954,33
d	de R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00	105,00	73,50	56,18	1.284,68
e	de R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00	110,00	77,00	58,85	1.345,85
f	de R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00	115,00	80,50	61,53	1.407,03
g	de R\$ 122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00	125,00	87,50	66,88	1.529,38
h	de R\$ 209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00	135,00	94,50	72,23	1.651,73
i	de R\$ 523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00	145,00	101,50	77,58	1.774,08
j	de R\$ 800.000,01 a R\$ 1.100.000,00	1.550,00	155,00	108,50	82,93	1.896,43
k	acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00	165,00	115,50	88,28	2.018,78
1.2. Escrituras sem conteúdo econômico		250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
1.3. Retificação de Escritura		250,00	25,00	17,50	13,38	305,88

2. Procuração, subestabelecimento e distrato de mandato						
Discriminação	Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL	

a	até quatro outorgantes	70,00	7,00	4,90	3,75	85,65
b	acima de quatro (cada outorgante adicional)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
c	exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos	9,70	0,97	0,68	0,52	11,87
d	com poder para alienação de veículo automotor	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
e	com poder para alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais ou pessoais envolvendo imóvel	50% dos valores previstos no item 1.1 desta Tabela - escrituras com conteúdo econômico				
f	procuração em causa própria	Valores previstos no item 1.1 desta Tabela - escrituras com conteúdo econômico				
2.1. Renúncia ou revogação de mandato		35,00	3,50	2,45	1,87	42,82

3. Autenticação de cópia de documento					
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS
a	autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	5,00	0,50	0,35	0,27
					6,12

b	autenticação de cópia impressa de documento digital assinado eletronicamente ou com código de confirmação pela internet	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
c	autenticação eletrônica de cópia digital de documento impresso	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56

4. Reconhecimento de firma						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	por semelhança	5,50	0,55	0,39	0,29	6,73
b	por autenticidade	11,00	1,10	0,77	0,59	13,46
c	em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel	27,00	2,70	1,89	1,44	33,03

5. Testamento						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	público, sem conteúdo econômico, com ou sem revogação	100,00	10,00	7,00	5,35	122,35
b	público, com conteúdo econômico, com ou sem revogação	200,00	20,00	14,00	10,70	244,70
c	cerrado, pela aprovação e encerramento	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
d	revogação de testamento	40,00	4,00	2,80	2,14	48,94

6. Ata notarial						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	ata notarial sem diligência externa	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
b	ata notarial com diligência externa	600,00	60,00	42,00	32,10	734,10

7. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

8. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

	de documento arquivado utilizado para instruir ato					
c	comunicação de venda de veículo ao Detran/DF	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36

NOTAS

1. Caso a escritura envolva mais de um bem imóvel ou móvel, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor, e, quanto aos demais, cobrar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, conforme valores previstos no item 1.1 da Tabela I, para cada um.
2. O valor para enquadramento no item 1.1 da Tabela I referente a escrituras com conteúdo econômico será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
 - b) avaliação do bem estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.
3. Os emolumentos de escritura e de procuração abrangem dois traslados, um para o outorgante e outro para o outorgado.
4. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nos atos notariais de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à prática do ato.
5. A base de cálculo dos emolumentos de escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:
 - a) a base de cálculo será o resultado da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentado pelo incorporador;

b) a avaliação de que trata a alínea a deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.

6. Cada autenticação corresponderá a uma conferência, mas o anverso e o verso do documento serão considerados um único ato, e deverá ser lançado na face que não recebeu a certificação o carimbo personalizado da serventia com menção dessa circunstância.

7. Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CPF, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outro documento que identifique o usuário.

8. A ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião será cobrada de acordo com o item 6 da Tabela I.

9. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 7 da Tabela I.

10. Na alínea c do item 8 da Tabela I, estão incluídos todos os custos com a comunicação ao Detran/DF, bem como a certidão a que tem direito o interessado.

11. Na hipótese de comunicação à Junta Comercial de procuraçao pública que outorgue poderes de administração, de gerênciia dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, serão cobrados emolumentos correspondentes a uma autenticação, acrescidos do custo postal da remessa via Aviso de Recebimento (AR).

12. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do tabelião e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCNP).

TABELA II - SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

1. Protesto de títulos e outros documentos de dívida					
Valor dos títulos e	Emolumentos	Taxa -	CCRCPN	ISS	TOTAL

outros documentos de dívida	Tabelião	Projus				
1.1. Pela protocolização do título						
1.2. Pela averbação de pagamento da dívida ou retirada do título, quando não se ultimar o protesto						
1.3. Pela lavratura do protesto						
a até R\$ 100,00	40,00	4,00	2,80	2,14	48,94	
b de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	70,00	7,00	4,90	3,75	85,65	
c de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	130,00	13,00	9,10	6,96	159,06	
d de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	160,00	16,00	11,20	8,56	195,76	
e de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	190,00	19,00	13,30	10,17	232,47	
f de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	200,00	20,00	14,00	10,70	244,70	
g de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94	
h de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	230,00	23,00	16,10	12,31	281,41	
i de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88	
j de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	270,00	27,00	18,90	14,45	330,35	
k acima de R\$ 15.000,00	290,00	29,00	20,30	15,52	354,82	
1.4. Pela averbação do cancelamento do protesto	15,00	1,50	1,05	0,80	18,35	

2. Protesto de títulos ou outros documentos de dívida, com postergação do pagamento dos emolumentos

Valor dos títulos e outros documentos de	Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL

dívida						
2.1. Pela protocolização do título e pela lavratura do protesto	Não são devidos emolumentos					
2.2. Pela averbação de pagamento da dívida antes da lavratura do protesto						
a até R\$ 100,00	20,00	2,00	1,40	1,07	24,47	
b de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	35,00	3,50	2,45	1,87	42,82	
c de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	65,00	6,50	4,55	3,48	79,53	
d de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88	
e de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	95,00	9,50	6,65	5,08	116,23	
f de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	100,00	10,00	7,00	5,35	122,35	
g de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	105,00	10,50	7,35	5,62	128,47	
h de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	115,00	11,50	8,05	6,15	140,70	
i de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	125,00	12,50	8,75	6,69	152,94	
j de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	135,00	13,50	9,45	7,22	165,17	
k acima de R\$ 15.000,00	145,00	14,50	10,15	7,76	177,41	
2.3. Pela averbação do cancelamento do protesto						
a até R\$ 100,00	55,00	5,50	3,85	2,94	67,29	
b de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	85,00	8,50	5,95	4,55	104,00	
c de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	145,00	14,50	10,15	7,76	177,41	
d de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	175,00	17,50	12,25	9,36	214,11	
e de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	205,00	20,50	14,35	10,97	250,82	
f de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	215,00	21,50	15,05	11,50	263,05	
g de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	225,00	22,50	15,75	12,04	275,29	
h de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	245,00	24,50	17,15	13,11	299,76	

i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	265,00	26,50	18,55	14,18	324,23
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	285,00	28,50	19,95	15,25	348,70
k	acima de R\$ 15.000,00	305,00	30,50	21,35	16,32	373,17

3. Certidões

Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	certidão em forma de relação, por pessoa	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
d	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45
e	certidão emitida pela Central de Certidões de Protesto, com a busca em todos os tabelionatos de Protesto do Distrito Federal, por tabelionato	4,00	0,40	0,28	0,21	4,89

4. Outros serviços

Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56

b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79
---	---	------	------	------	------	------

NOTAS

1. A aplicação do item 2 da Tabela II dar-se-á nos termos fixados em eventual lei, em ato normativo ou convênio autorizado pela Corregedoria da Justiça do TJDF.
2. O serviço de distribuição de títulos e outros documentos de dívidas levados a protesto será prestado, de forma gratuita, pela Central de Distribuição e Informação de Títulos de Crédito e Outros Documentos de Dívida a Protesto no Distrito Federal (Cepro), custeada pelos tabeliões de protesto do Distrito Federal.
3. Os emolumentos previstos na alínea e do item 3 da Tabela II, referentes à certidão emitida pela Cepro, deverão ser multiplicados pela quantidade de tabelionatos de protesto do Distrito Federal; e para aplicação desse item da Tabela II, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a busca em todos os tabelionatos de protesto do Distrito Federal.
4. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II serão acrescidos de custos adicionais, como, por exemplo: expedição de intimação por empresa contratada, pelos Correios ou por funcionário da própria serventia; despesas bancárias; publicação de editais.
- 4.1 O valor de reembolso com a expedição das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com Aviso de Recebimento (AR).
5. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II já contemplam a intimação do devedor.
6. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos.
- 6.1. O cumprimento independe do prévio pagamento dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou informação de que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 6.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial

será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos.

7. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea d do item 3 da Tabela II.

8. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do tabelião e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA III - SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal						
Valor do imóvel		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 20.000,00	380,00	38,00	26,60	20,33	464,93
b	de R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	480,00	48,00	33,60	25,68	587,28
c	de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	580,00	58,00	40,60	31,03	709,63
d	de R\$ 100.000,01 a R\$ 160.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28
e	de R\$ 160.000,01 a R\$ 350.000,00	750,00	75,00	52,50	40,13	917,63
f	de R\$ 350.000,01 a R\$ 530.000,00	850,00	85,00	59,50	45,48	1.039,98
g	de R\$ 530.000,01 a R\$ 700.000,00	950,00	95,00	66,50	50,83	1.162,33
h	de R\$ 700.000,01 a R\$ 900.000,00	1.050,00	105,00	73,50	56,18	1.284,68
i	de R\$ 900.000,01 a R\$ 1.200.000,00	1.150,00	115,00	80,50	61,53	1.407,03
j	acima de R\$ 1.200.000,00	1.250,00	125,00	87,50	66,88	1.529,38

2. Averbação

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projudicado	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	averbação de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal			50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal		
b	averbação sem conteúdo econômico	190,00	19,00	13,30	10,17	232,47

3. Registro de loteamento						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projudicado	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

4. Registro de incorporação imobiliária ou registro de instituição de condomínio					
Valor do terreno + custo global da obra	Emolumentos Registrador	Taxa - Projudicado	CCRCNP	ISS	TOTAL

a	até R\$ 3.500.000,00	6.900,00	690,00	483,00	369,15	8.442,15
b	de R\$ 3.500.000,01 a R\$ 10.500.000,00	20.500,00	2.050,00	1.435,00	1.096,75	25.081,75
c	de R\$ 10.500.000,01 a R\$ 31.500.000,00	60.000,00	6.000,00	4.200,00	3.210,00	73.410,00
d	de R\$ 31.500.000,01 a R\$ 52.500.000,00	97.000,00	9.700,00	6.790,00	5.189,50	118.679,50
e	acima de R\$ 52.500.000,00	130.000,00	13.000,00	9.100,00	6.955,00	159.055,00

5. Atos diversos						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	registro de convenção de condomínio, incluídas averbações, qualquer que seja o número de unidades	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	registro de pacto antenupcial no Livro 3	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
c	abertura de matrícula de imóvel urbano ou rural	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88

6. Registro de cédula de crédito e hipoteca cedular, por imóvel						
Valor do crédito ou do produto		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	até R\$ 9.000,00	36,00	3,60	2,52	1,93	44,05
b	de R\$ 9.000,01 a R\$ 71.000,00	124,00	12,40	8,68	6,63	151,71
c	de R\$ 71.000,01 a R\$ 284.000,00	164,00	16,40	11,48	8,77	200,65

d	acima de R\$ 284.000,00	30% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
---	-------------------------	---

7. Procedimento de consolidação de propriedade fiduciária						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	procedimento para constituição em mora	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor total do débito em mora				
b	notificação do devedor	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71
c	averbação da consolidação da propriedade	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão				

8. Procedimento de retificação de registro						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	averbação de retificação	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				
b	expedição de notificação, por confrontante, além das despesas postais ou com editais	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

9. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	pelo primeiro recebimento e abertura de	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

	conta, além das despesas bancárias					
b	pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias	18,00	1,80	1,26	0,96	22,02

10. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

11. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56

	ato informado)					
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79
c	processamento de procedimentos diversos, não especificados em outro item desta Tabela, que não resultem em averbação ou registro na matrícula do imóvel, excluídas eventuais notificações (por imóvel relacionado ao procedimento)			50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal		

NOTAS

1. O registro de direitos reais de garantia será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.
2. O valor para enquadramento nos itens 2, 6, 8 e 11 da Tabela III será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
 - b) avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.

3. Ressalvados os casos de isenção legal e os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial, são devidos emolumentos relativos a registros de ações, penhoras, sequestros, arrestos, indisponibilidade de bens e outras decisões judiciais, ainda que determinados pelo juízo da causa, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

4. O registro da penhora será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento), utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

5. Na averbação de indisponibilidade, serão devidos emolumentos de acordo com a alínea a do item 2 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

6. O registro do contrato de promessa de compra e venda será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento).

7. A averbação premonitória será cobrada de acordo com a alínea b do item 2 da Tabela III - averbação sem conteúdo econômico.

8. As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos, assim como as retificações procedidas decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço de registro.

9. A base de cálculo no registro ou averbação de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.

10. Os emolumentos devidos pelo registro da penhora efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos ao final da execução, ou pelo interessado por ocasião da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

11. O registro de cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis parcelados ou fracionados por efeito de parcelamento de solo urbano, de incorporação imobiliária ou em outras hipóteses em que couber a padronização será cobrado pelo valor mínimo do item 1 da Tabela III.

12. Os emolumentos dos atos previstos no item 4 da Tabela III serão cobrados com base no valor do terreno e no custo global da obra, independentemente do número de unidades autônomas.

13. Os valores dos emolumentos constantes do item 6 da Tabela III correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia, no Livro 2; se houver mais de um registro no Livro 2, os demais serão cobrados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada ato excedente.

14. Consideram-se com conteúdo econômico as averbações referentes à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como as que implicam alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, que serão cobradas tomando-se como base de cálculo o valor do imóvel.

15. Consideram-se sem conteúdo econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, à morte, à alteração de nome por casamento, à alteração de estado civil, à alteração de denominação social e à alteração de documentos de identificação.

16. Os emolumentos decorrentes da notificação prevista na alínea b do item 7 da Tabela III, somente serão cobrados nas hipóteses em que o oficial do registro de imóveis não delegar a prática do ato ao oficial de registro de títulos e documentos, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

17. As notificações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão cobradas de acordo com a alínea b do item 8 da Tabela III.

18. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 10 da Tabela III.

19. Tratando-se de averbação de construção (carta de habite-se), deverão ser observados os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil, ou o valor estimado pelo apresentante; e em caso de averbação de construção de imóvel edilício, composto de várias unidades, será cobrada uma única averbação pelo valor global da construção, independentemente do número de unidades autônomas.

20. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA IV – SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico						
	Valor de referência	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 1.000,00	38,00	3,80	2,66	2,03	46,49
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.600,00	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
c	de R\$ 2.600,01 a R\$ 4.300,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
d	de R\$ 4.300,01 a R\$ 8.700,00	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
e	de R\$ 8.700,01 a R\$ 13.000,00	400,00	40,00	28,00	21,40	489,40
f	de R\$ 13.000,01 a R\$ 17.500,00	450,00	45,00	31,50	24,08	550,58
g	de R\$ 17.500,01 a R\$ 34.000,00	500,00	50,00	35,00	26,75	611,75
h	de R\$ 34.000,01 a R\$ 52.300,00	550,00	55,00	38,50	29,43	672,93
i	de R\$ 52.300,01 a R\$ 87.300,00	600,00	60,00	42,00	32,10	734,10
j	de R\$ 87.300,01 a R\$ 122.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28
k	de R\$ 122.000,01 a R\$ 160.500,00	680,00	68,00	47,60	36,38	831,98
l	de R\$ 160.500,01 a R\$ 174.500,00	685,00	68,50	47,95	36,65	838,10
m	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	690,00	69,00	48,30	36,92	844,22
n	acima de R\$ 900.000,00	700,00	70,00	49,00	37,45	856,45

2. Registro de título, documento ou papel, sem conteúdo econômico					
Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL

a	até uma folha	38,00	3,80	2,66	2,03	46,49
b	por folha excedente	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

3. Averbação

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	averbação de título ou documento com conteúdo econômico	20% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico				
b	averbação de título ou documento sem conteúdo econômico	27,00	2,70	1,89	1,44	33,03
c	por folha excedente	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

4. Atos Diversos

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de ata de condomínio, com ou sem valor econômico	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	registro eletrônico de documento nato eletrônico, dispensado o arquivamento de cópia impressa, para simples guarda e conservação, sem conteúdo econômico, por página	0,40	0,04	0,03	0,02	0,49
c	registro de requerimento de notificação de contrato de financiamento de veículo	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

d	diligência para notificação pessoal, sem prejuízo dos emolumentos de registro do título	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71
---	---	-------	------	------	------	-------

5. Registro de requerimento de notificação a devedor-fiduciante em alienação fiduciária de imóvel em garantia ou a devedor-hipotecante, incluída a respectiva certidão

Valor da dívida		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	até R\$ 1.000,00	150,00	15,00	10,50	8,03	183,53
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	500,00	50,00	35,00	26,75	611,75
c	acima de R\$ 5.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28

6. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

7. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL

a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Para o cálculo de emolumentos devidos pelo registro de documento que contenha valor expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento, divulgado pelo Banco Central do Brasil.
2. No registro de recibo de sinal de compra e venda, a base de cálculo será o valor do sinal.
3. A base de cálculo no registro de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.
4. A diligência pessoal é devida uma única vez, independentemente da quantidade de diligências necessárias à prática do ato.
5. É requisito para enquadramento na alínea c do item 4 da Tabela IV que as notificações sejam apresentadas, processadas e certificadas em arquivo eletrônico, em formato que possibilite a importação das informações para a base de dados da serventia.
6. Não serão cobradas despesas de envio de notificação ao destinatário, em meio exclusivamente eletrônico ou digital (sem impressão), dispensada, nesse caso, a emissão de certidão de entrega da notificação ao destinatário.

7. O item 5 da Tabela IV inclui todas as diligências pessoais para a efetivação da notificação.

8. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 6 da Tabela IV.

9. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA V - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

1. Registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica					
Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
1.1. Sem fins lucrativos	150,00	15,00	10,50	8,03	183,53
1.2. Com fins lucrativos					
Valor do capital social	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a até R\$ 52.300,00	220,00	22,00	15,40	11,77	269,17
b de R\$ 52.300,01 a R\$ 174.500,00	440,00	44,00	30,80	23,54	538,34
c de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	660,00	66,00	46,20	35,31	807,51
d acima de R\$ 900.000,00	880,00	88,00	61,60	47,08	1.076,68
2. Atos Diversos					
Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a matrículas de jornais, oficinas, impressoras e outros periódicos	420,00	42,00	29,40	22,47	513,87

b	autenticação de livros contábeis, além do valor dos registros necessários à autenticação	36,00	3,60	2,52	1,93	44,05
---	--	-------	------	------	------	-------

3. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

4. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela V.
2. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

**TABELA VI – SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS**

1. Registro de casamento						
	Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	habilitação para casamento, incluídos todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94
b	inscrição de casamento religioso para produção dos efeitos civis	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41
c	habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluído o preparo de papéis)	170,00	17,00	11,90	9,10	208,00
d	lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41
e	afixação de edital recebido de serventia de outra unidade da federação e expedição da correspondente certidão	45,00	4,50	3,15	2,41	55,06

f	conversão de união estável em casamento, incluídos todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento na própria serventia de registro	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94
g	diligência do juiz de paz para realização de casamento fora da sede própria	420,00	42,00	29,40	22,47	513,87
h	diligência do oficial para realização de casamento fora da sede própria	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94

2. Atos diversos						
	Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41
b	procedimento de retificação perante a serventia e sua averbação	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41
c	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante determinação judicial	50,00	5,00	3,50	2,68	61,18
d	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer	50,00	5,00	3,50	2,68	61,18

	outra realizada mediante requerimento do interessado					
e	protocolo e envio de documentos por meio eletrônico a outras serventias	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

3. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

4. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCNP	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela VI.
2. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), que “Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Suprimam-se os arts. 20, 21 e 22 e o Capítulo IV do Projeto, renumerando-se os artigos e capítulos seguintes.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)

Dê-se ao art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. A alíquota prevista no **caput** não incidirá sobre a prática dos atos de:

I – lavratura de escrituras sem conteúdo econômico e escrituras com valor mínimo;

II – lavratura de procuração exclusivamente para fins relacionados a concurso público, a ensinos fundamentais públicos, à saúde pública, ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo seguro obrigatório de veículos;

III – lavratura de procuração sem conteúdo econômico;

IV – reconhecimento de firma por semelhança;

V – autenticação de cópia de documento;

VI – habilitação e lavratura do assento de casamento.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 4 – CCJ)

Suprimam-se o art. 26 e o Capítulo VI do Projeto, renumerando-se os artigos e capítulos seguintes, e exclua-se a coluna “ISS” das tabelas anexas.

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 5 – CCJ)

Na Tabela I – Serviços de Notas, do anexo do Projeto, dê-se a seguinte redação aos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Tabela 1. Escrituras:

1. Escrituras				
Valor do ato		Emolumentos Tabelião	CCRCNP	TOTAL
1.1 Escrituras com conteúdo econômico				
a	Até R\$ 1.750,00	119,00		119,00
b	De R\$ 1.750,00 a R\$ 5.800,00	250,00	17,50	267,50
c	De R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00	26,60	406,60
d	De R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00	54,60	834,60
e	De R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00	73,50	1.123,50
f	De R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00	77,00	1.177,00
g	De R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00	80,50	1.230,50
h	De R\$ 122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00	87,50	1.337,50
i	De R\$ 209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00	94,50	1.444,50
j	De R\$ 523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00	101,50	1.551,50
k	De R\$ 800.000,01 a R\$ 1.100.000,00	1.550,00	108,50	1.658,50
l	Acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00	115,50	1.765,50
1.2. Escrituras sem conteúdo econômico		119,00		119,00
1.3 Retificação de escritura		119,00		119,00

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 6 – CCJ)

Na Tabela I – Serviços de Notas, do anexo do Projeto, dê-se a seguinte redação ao item “a” da Tabela 2. Procuração, substabelecimento e distrato de mandato, subdividindo-o em “a.1” e “a.2”:

2. Procuração, substabelecimento e distrato de mandato				
Discriminação		Emolumentos Tabelião	CCRCNP	TOTAL
a.1	Sem conteúdo econômico (até 4 outorgantes)	36,00		36,00
a.2	Com conteúdo econômico (até 4 outorgantes)	70,00	4,90	74,90

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 7 – CCJ)

Na Tabela I – Serviços de Notas, do anexo do Projeto, dê-se a seguinte redação ao item “a” da Tabela 3 – Autenticação de Cópia de Documento:

3. Autenticação de Cópia de Documento				
Discriminação		Emolumentos Tabelião	CCRCPN	TOTAL
a	Autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	4,05		4,05

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 8 – CCJ)

Na Tabela I – Serviços de Notas, do anexo do Projeto, dê-se a seguinte redação ao item “a” da Tabela 4 – Reconhecimento de Firma:

4. Reconhecimento de Firma				
Discriminação		Emolumentos Tabelião	CCRCPN	TOTAL
a	Por semelhança	4,05		4,05

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 9 – CCJ)

Suprime-se o item “c” da Tabela 4. Reconhecimento de Firma, da Tabela I – Serviços de Notas, do anexo do Projeto.

Emenda nº 9
(Corresponde à Emenda nº 10 – CCJ)

Na Tabela VI – Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, do anexo do Projeto, dê-se a seguinte redação ao item “a” da Tabela 1. Registro de Casamento:

1. Registro de Casamento				
Discriminação		Emolumentos Tabelião	CCRCPN	TOTAL
a	Habilitação para casamento, incluindo todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	170,00		170,00

Senado Federal, em 16 de maio de 2019.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2019

Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional mediante o Ofício 32-411/GPR, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Argumenta Sua Excelência que a iniciativa, na espécie, de projetos de lei desta natureza é do Poder Judiciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.151.

A proposição original foi apreciada de modo conclusivo pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 2017 e remetida ao Senado Federal.

No ano de 2019, a proposição foi aprovada naquela Casa, com Emendas, retornando essas à Câmara dos Deputados para que sejam apreciadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224266863100>



* c d 2 2 4 2 6 6 8 6 3 1 0 0 *

Foram aprovadas 9 emendas no Senado Federal, modificando o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A emenda de nº 1 suprime os arts. 20, 21 e 22 que criavam a taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal.

A emenda de nº 3 suprime o art. 26 e o Capítulo VI do Projeto, excluindo a cobrança de ISS do cidadão tomador dos serviços de registro público.

Já as emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 reduzem o valor cobrado pelos serviços notariais e de registros públicos, em relação aos valores aprovados pela Câmara dos Deputados, seja pela não incidência de alíquota, taxa ou tributo distrital ou pela redução do emolumento.

O texto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Ela tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes



orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como mencionado, foram aprovadas 9 emendas no Senado Federal.

A supressão dos arts. 20, 21 e 22 (taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal) pela emenda de nº 1 não tem repercussão nas receitas da União, uma vez que a taxa não é cobrada pela legislação atual.

A supressão do art. 26 e o Capítulo VI do Projeto, excluindo a cobrança de ISS, pela emenda nº 3 também não repercute nas receitas da União por se tratar de tributo arrecadado pelo Distrito Federal.

A redução dos valores cobrados pelos serviços notariais e de registros públicos, em relação aos valores aprovados pela Câmara dos Deputados, seja pela não incidência de alíquota, taxa ou tributo distrital ou pela redução do emolumento, promovida pelas emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, também não alteram as receitas da União.

Portanto, as emendas de nºs 1 a 9 não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224266863100>



* CD224266863100 *

Quanto ao mérito, temos de concordar com a revisão promovida pelo Senado Federal no texto do Projeto de Lei relativamente à supressão da Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus).

Sobre a emenda nº 1, que fez supressão dos arts. 20, 21 e 22 e o Capítulo IV do Projeto de Lei, consideramos que o valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro ao Fundo, correspondente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, era excessivo.

Entendemos, ainda, que a taxa não foi adequadamente desenhada. Tratando-se de poder de polícia, seus recursos deveriam ser integralmente destinados à fiscalização das serventias e não, de modo genérico, para a modernização da Justiça do Distrito Federal.

Sequer a previsão, no parágrafo único do art. 20 do Projeto, de que seria vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal é suficiente para melhorar esse cenário, pois é notoriamente sabido que as despesas de custeio não se restringem a despesas com pessoal, de modo que seria mesmo possível o uso dos recursos da taxa para o pagamento das despesas cotidianas do Tribunal de Justiça diversas das de pessoal.

Relativamente à emenda nº 2, concordamos com a não-cobrança do adicional para o Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais sobre a prática dos atos de: I – lavratura de escrituras sem conteúdo econômico e escrituras com valor mínimo; II – lavratura de procuração exclusivamente para fins relacionados a concurso público, a ensinos fundamentais públicos, à saúde pública, ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo seguro obrigatório de veículos; III – lavratura de procuração sem conteúdo econômico; IV – reconhecimento de firma por semelhança; V – autenticação de cópia de documento; e VI – habilitação e lavratura do assento de casamento.

Quanto à emenda nº 3, concordamos com a supressão feita pelo Senado Federal, da previsão de cobrança do Imposto Sobre Serviços de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224266863100>



* C D 2 2 4 2 6 6 8 6 3 1 0 0 *

Qualquer Natureza do usuário dos serviços notariais e de registro, porque o contribuinte de tal tributo é o prestador dos serviços e não o tomador.

Relativamente às demais emendas de 4, 5, 6, 7, 8 e 9, em essência, elas adequam as Tabelas de Emolumentos às supressões anteriormente mencionadas.

Queremos, por fim, mencionar que recebemos Ofício 708/GPR do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, **Desembargador José Cruz Macedo**, foi informado a este Relator não haver interesse daquele órgão em modificar as emendas apresentadas pelo Senado Federal, em especial às que se referem à modernização da Justiça do Distrito Federal.

Em conclusão, somos pela não-implicação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1 a 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.944, de 2019, e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 1 a 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.944, de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-4767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224266863100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 10/06/2022 10:50 - CFT
PAR 2 CFT => PL 2944/2019 (Nº Anterior: PL 6124/2016)
PAR n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.944/2019; e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao PL nº 2.944/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225134430500>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2019

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre matéria já aprovada por esta Casa Legislativa no ano de 2017 (originalmente autuada sob o número 6.124, de 2013). Enviada à revisão do Senado Federal (como PLC nº 99, de 2017), a proposição foi aprovada, com alterações, no ano de 2019. Em virtude das emendas apresentadas pela Casa Revisora, a proposição retorna para que a Câmara dos Deputados sobre elas delibere.

O projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), tem por objetivo instituir nova lei sobre emolumentos dos serviços notariais e registrais do Distrito Federal e dos Territórios. A matéria é atualmente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 115, de 1967. Na justificativa, o Presidente do Tribunal enfatiza a necessidade de atualização do regimento de emolumentos, que considera demasiadamente defasado, propõe a instituição de taxa adicional para compensar os atos gratuitos praticados no âmbito do registro civil de pessoas naturais e de um fundo de reaparelhamento e desenvolvimento do Tribunal.



* C D 2 2 1 8 3 6 6 5 8 4 0 * LexEdit

Em 2016, esta Comissão julgou que o Projeto preenchia os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, o aprovou, na forma de Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).¹ Colhe-se do voto do então Relator, o ilustre Deputado Ronaldo Fonseca:

Quanto ao mérito, ressalta-se que é de grande relevância a adoção de medida legislativa que, oferecendo solução para lacuna de direito verificada no âmbito deste ente federativo, possibilite aos usuários dos serviços notariais a adequação dos atos não previstos pelo Decreto que rege sua normatização até então, bem como crie mecanismo legal de compensação financeira a registradores civis das pessoas naturais do Distrito Federal, em razão de atos gratuitos praticados, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Acrescente-se que a Taxa criada para o PROJUS favorecerá investimentos em infraestrutura e ações que possibilitarão uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais, fazendo com o que o Poder de Polícia se faça presente de forma diurna, e, por via oblíqua, colaborando, dessa forma, para o aprimoramento da atividade jurisdicional.²

No Senado Federal, a proposição recebeu nove emendas, que propõem as seguintes alterações ao texto aprovado pela Câmara:

- **Emenda nº 1:** suprime o Capítulo IV do Projeto, retirando do texto as disposições que criavam a taxa (de 10% sobre o valor dos emolumentos) destinada ao programa de modernização e aperfeiçoamento da justiça do DF (Projus);
- **Emenda nº 2:** altera o artigo 24 do Projeto, que cuida da taxa (de 7% sobre os emolumentos) destinada à compensação dos atos gratuitos praticados pelos

¹ Na CFT, foram alterados os dispositivos que tratavam da instituição de fundos, seja para o reaparelhamento e desenvolvimento do Tribunal, seja para a compensação dos atos gratuitos praticados pelos registros civis de pessoas naturais. O Substitutivo preferiu a instituição de taxa de polícia, no primeiro caso, e destinação de percentual dos emolumentos, no segundo; destinando-se o primeiro a conta única do Tesouro Nacional, em favor do TJDF, e o segundo à conta administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF). Confira-se, a propósito, o inteiro teor do parecer no seguinte endereço eletrônico: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1551771&filename=Tramitacao-PL+2944/2019+N%C2%BA+Anterior:+PL+6124/2016%29.

²

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1574251&filename=Tramitacao-PL+2944/2019+N%C2%BA+Anterior:+PL+6124/2016%29



* C D 2 2 1 8 3 6 6 5 8 4 0 *

registradores civis das pessoas naturais. Acrescenta-se ao artigo parágrafo único que exclui da incidência da taxa os seguintes atos: (i) a lavratura de escrituras sem conteúdo econômico e outras escrituras com valor mínimo; (ii) a lavratura de procuração exclusivamente para fins relacionados a concurso público, a ensinos fundamentais públicos, à saúde pública, ao Regime Geral de Previdência Social ou a sinistro coberto pelo seguro obrigatório de veículos; (iii) a lavratura de procuração sem conteúdo econômico; (iv) o reconhecimento de firma por semelhança; (v) a autenticação de cópia de documento; (vi) a habilitação e lavratura do assento de casamento;

- **Emenda nº 3:** suprime o art. 26 do Projeto, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- **Emenda nº 4:** altera o item 1 da Tabela I do Projeto, que cuida do valor das escrituras públicas, acrescentando uma nova faixa de valor nas escrituras com valor econômico, que abrange os atos de até R\$ 1.750,00,³ em relação aos quais os emolumentos devidos ao Tabelião são fixados em R\$ 119,00, além de reduzir para esse mesmo valor os emolumentos devidos às escrituras sem conteúdo econômico e à retificação de escrituras;⁴
- **Emenda nº 5:** modifica o item 2 da Tabela I do Projeto, que trata do valor das procurações, substabelecimentos e distratos de mandatos, a fim de incluir valor específico para as procurações (e outros atos de que cuida o item) sem conteúdo econômico, fixando os emolumentos em R\$ 36,00.⁵

³ No Projeto original, a primeira faixa de valor das escrituras públicas referia-se a atos de até R\$ 5.800,00.

⁴ No Projeto originalmente apresentado, o valor mínimo da escritura na primeira faixa de valor, para os atos sem conteúdo econômico e para a retificação era de R\$ 250,00 (sem o cômputo das taxas e do ISS).

⁵ O valor dos atos com conteúdo econômico é o mesmo previsto na Tabela encaminhada na versão original do projeto para a generalidade dos atos (R\$ 70,00).



* C D 2 2 1 8 3 6 6 5 8 4 0



- **Emenda nº 6:** altera o item 3 da Tabela I do Projeto, que trata da autenticação de cópia de documento, reduzindo o valor inicialmente previsto de R\$ 5,00 para R\$ 4,05;
- **Emenda nº 7:** altera o item 4 da Tabela I do Projeto, que trata do reconhecimento de firma, para alterar o valor dos emolumentos devidos para o reconhecimento por semelhança inicialmente previsto: de R\$ 5,50 para R\$ 4,05;
- **Emenda nº 8:** altera o item 4 da Tabela I do Projeto, que trata do reconhecimento de firma, para suprimir o valor diferenciado (de R\$ 27,00) para o reconhecimento feito em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel, eliminando a letra “c” do mencionado item;
- **Emenda nº 9:** modifica o item 1 da Tabela VI do Projeto, que cuida do registro de habilitação para o casamento, reduzindo o valor dos emolumentos de R\$ 210,00 para R\$ 170,00.

A proposição foi distribuída para a análise de admissibilidade e de mérito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CFT, as emendas receberam parecer pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.944, de 2019, retorna a esta Comissão exclusivamente para o exame das nove emendas que o Senado Federal, na condição de casa revisora, apresentou. A matéria é de inegável importância



* c d 2 2 1 8 3 6 6 5 8 4 0 *

para o Distrito Federal, pois, como bem salientou o Presidente do Tribunal de Justiça na justificativa da proposição, o regimento de custas e emolumentos data de 1967 e reclama atualização, seja em virtude da adaptação aos novos procedimentos instituídos ao logo dos mais de cinquenta anos da edição do Decreto-Lei nº 115, seja pela conveniência de estabelecer justo equilíbrio entre a remuneração de registradores e tabeliães e a capacidade contributiva dos que se utilizam de seus serviços.

Em apertada síntese, as emendas podem ser agrupadas de acordo com a sua finalidade. Em primeiro lugar, as que pretendem suprimir a incidência de taxas sobre os emolumentos: retirando do texto aquela destinada ao programa de modernização da justiça do Distrito Federal (Emenda nº 1) e criando exceções à incidência da taxa destinada à compensação de atos gratuitos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais (Emenda nº 2, além das modificações nas tabelas promovidas pelas Emendas de nº 4, 5, 6, 7 e 9). Em segundo lugar, as que preveem a redução de emolumentos, seja pela redução do valor previsto no projeto original (Emendas nº 4, 6, 7 e 9), seja pela exclusão de faixa especial emolumentos (em valor mais elevado) para o reconhecimento de firma de documentos específicos (Emenda nº 8), ou ainda pela instituição de faixa adicional para a cobrança de emolumentos mais baratos em relação a atos de valor módico ou sem conteúdo econômico (Emendas nº 4 e 5). Em terceiro lugar, a emenda que suprime a referência ao ISS (Emenda nº 3).

Nota-se que as emendas ofertadas preenchem os requisitos de constitucionalidade, pois versam sobre matéria de atribuição do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput* e incisos IX e XIII), não violando cláusulas pétreas ou disposições substantivas da Constituição Federal.

A matéria em análise observa a adequação entre meios utilizados e fins pretendidos, inova no ordenamento jurídico, é dotada de generalidade e coercitividade, não conflita com as demais normas em vigor, amoldando-se, ainda, aos princípios gerais de direito. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua juridicidade.



Não há reparos de técnica legislativa nas disposições examinadas, cuja redação observa rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos conveniente a Emenda nº 1, que suprime taxa destinada à modernização e aperfeiçoamento da justiça do Distrito Federal. Destacamos, por oportuna, a judiciosa manifestação do Relator da matéria na comissão antecedente: “[...] a taxa não foi adequadamente desenhada. Tratando-se de poder de polícia, seus recursos deveriam ser integralmente destinados à fiscalização das serventias e não, de modo genérico, para a modernização da justiça [...]”.

No que concerne à Emenda nº 2, creio que a norma geral contida no artigo 8º da Lei nº 10.169, de 2000, que determina o estabelecimento de “*forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados*”, já vem sendo regulada com proporcionalidade pelo Tribunal de Justiça local.

Por sua vez, a criação de uma nova faixa de valor nas escrituras públicas com valor econômico, em relação aos quais os emolumentos devidos ao Tabelião são reduzidos para R\$ 119,00 (Emenda nº 4), bem como a redução do valor dos emolumentos para a autenticação de cópia de documentos (Emenda nº 6) e o reconhecimento de firma por semelhança (Emenda nº 7) não nos parecem adequadas. Independentemente do valor do negócio jurídico envolvido, há um custo mínimo na elaboração e prática de atos notariais bem como o risco da imposição de responsabilidade civil ao tabelião.

Por razões semelhantes, não merece acolhida a Emenda nº 8, tendo em vista que são nos documentos de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel e instituição de direitos reais que se encontram a maior quantidade de tentativas de fraudes, o que demanda maior cuidado pelo tabelião na prática destes atos específicos.

Por outro lado, a criação de faixa específica de emolumentos para procurações sem conteúdo econômico (Emenda nº 5) é medida que aperfeiçoa o texto original, elevando o cuidado social e evitando que o custo



deste ato seja obstáculo para que a população mais simples possa se valer de mandatários para a prática de atos jurídicos importantes para o exercício da vida civil.

Igualmente meritória é a redução dos emolumentos previstos para a habilitação para o casamento: cuida-se de ato de enorme relevância existencial para as pessoas, sendo conveniente a fixação dos emolumentos em valores módicos, considerando que é estabelecido valor único, independentemente de qualquer critério de renda. A formalização da constituição do casamento apresenta importante repercussão social, por fixar termo inicial da sociedade conjugal, firmar a presunção de paternidade e facilitar um sem número de questões burocráticas para a entidade familiar. Portanto, é conveniente e oportuna a Emenda nº 9.

Por fim, é adequada a proposta veiculada pela Emenda nº 3, no sentido de se suprimir o artigo 26 do Projeto, atinente ao ISS. Cabe à União estabelecer normas gerais em matéria do Imposto sobre Serviços, que é de competência dos municípios e do Distrito Federal. Como a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, já prevê a possibilidade de cobrança do Imposto sobre Serviços na hipótese de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, entendemos acertada a decisão do Senado Federal de excluir das tabelas da proposição este Imposto, cabendo ao Distrito Federal simplesmente regular sua cobrança por meio de lei ordinária local.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas apresentadas pelo Senado Federal e, no mérito, votamos pela rejeição das Emendas nºs 02, 04, 06, 07 e 08 e aprovação das emendas nºs 01, 03, 05 e 09. .

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
 Relator

2022-8213



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.leg.br/CD221836658400>



* C D 2 2 1 8 3 6 6 5 8 4 0 * LexEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2019

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, apresentei voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas apresentadas pelo Senado Federal e, no mérito, votei pela rejeição das Emendas nºs 02, 04, 06, 07 e 08 e aprovação das emendas nºs 01, 03, 05 e 09.

Não obstante, após profícias discussões havidas no plenário desta Comissão, convenci-me do contrário em relação à Emenda nº 8.

Como destacado, a Emenda nº 8 foi objeto de amplo acordo no Senado Federal, que buscou estabelecer um equilíbrio atuarial entre o trabalho das serventias extrajudiciais e o acesso da população aos serviços cartorários.

Além disso, apesar de haver uma maior tentativa de fraudes em assinaturas de documentos voltados à transferência de veículo automotor e alienação, instituição ou cessão de direitos reais imobiliários, a rejeição da emenda implicará uma elevação substancial de custos para a população, prejudicando política voltada a ampliar os serviços extrajudiciais e a segurança



dos negócios jurídicos. Desse modo, ajusto o texto para me manifestar pela aprovação da Emenda nº 8.

Ante o quadro, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas apresentadas pelo Senado Federal e, no mérito, votamos pela rejeição das Emendas nºs 02, 04, 06 e 07 e aprovação das emendas nºs 01, 03, 05, 08 e 09.

Sala da Comissão, em 02 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

2022-10139

Apresentação: 30/11/2022 16:23:52.050 - CCJC
CV/O 1 CCJC => PL 2944/2019 (Nº Anterior: PL 6124/2016)

CV/O n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 5, 8 e 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.944/2019; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2, 4, 6 e 7 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.944/2019, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2022.

Apresentação: 14/12/2022 12:14:47.207 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 2944/2019 (Nº Anterior: PL 6124/2016)

PAR n.2



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 12:14:47.207 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 2944/2019 (Nº Anterior: PL 6124/2016)

PAR n.2



* c d 2 2 9 1 5 0 7 7 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229150772200>